PARECER LEGISLATIVO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2023 altera a composição do Conselho Municipal de Igualdade Racial, criado pela lei 1.408, de 10 de maio de 2022 e dá outras providências

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar a composição do Conselho Municipal de Igualdade Racial, criado pela lei 1.408, de 10 de maio de 2022 e dá outras providências.

A justificativa esclarece que o projeto de alteração da Lei nº 1408/2022, intenta adequar a composição do Conselho para que a Administração Pública Municipal possa atender as necessidades da comunidade santanense, de forma que possam atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela Constituição Federal, que é o princípio da eficiência.

As alterações referem-se ao *caput* e às alíneas "b", "d", "e", "f" e "g" do inciso I (Grupo I – membros do Poder Público) e às alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso II (Grupo II – membros da sociedade civil organizada), todos do art. 5º da Lei 1408/2022.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidos aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

> Art. 30. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Constituição Estadual

> Art. 17. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

> Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, foi criado em 2022 pela da Lei Municipal nº 1408/2022 e configura-se, desde então, como órgão estimulador da participação da sociedade civil na definição da Política Municipal de Promoção Igualdade Racial em Santana. Está vinculado administrativamente no nível de direção superior à Secretaria Extraordinário de Promoção da Igualdade Racial do Município.

Sua finalidade é fiscalizar e propor políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas à promoção da igualdade racial e atuar no controle social de políticas públicas, assim como, exercer a orientação normativa e consultiva sobre temáticas atinentes à igualdade racial no Município.

Considerando que a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, no art. 50 estabelece que os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra, e o art. 5º, *caput*, do Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2023 propõe o estabelecido de acordo com disposto no Estatuto em referência, ou seja, 7 (sete) representantes do Poder Público e 7 (sete) da sociedade civil organizada;

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 22, CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal;

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2023, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

Ver°. Josiney Pereira Alves
1° Vice Presidente

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 23 de 2023 na Integralidade.

Santana-AP, 10 de maio de 2023.